# **LEI MUNICIPAL Nº 5.389, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.**

# 

## Dispõe sobre os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Capão Bonito, que especifica.

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS,** Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Capão Bonito poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Capão Bonito, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Parágrafo único**. De acordo com o art. 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no art. 3o desta Lei, quanto na respectiva escritura.

**Art. 3º** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

**I** - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

**II** - avaliação administrativa do imóvel;

**III** - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 4º** O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretária Municipal de Administração e Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

**§ 1º** O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com a certidão da matrícula, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

**§ 2º** Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

**§ 3º** Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

**Art. 5º** O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

**§ 1º** Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

**I** - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Municipal;

**II** - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

**III** - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**§ 2o** A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

**Art. 6º** Os honorários advocatícíos sucumbenciais que eventualmente vierem a compor os débitos tributários ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, pertencentes aos integrantes do corpo jurídico do Município, segundo dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, após efetuada a dação em pagamento, deverão ser revertidos pela Fazenda Municipal aos respectivos advogados, em observância a Lei Municipal nº 4.217/16, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 020/17.

**Art. 7º** Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do art. 357 do Código Civil.

**Parágrafo único.** A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos.

**Art. 8º** Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**Art. 9º** Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o (a) Secretário (a) Municipal da Administração e Finanças, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**Art. 10.** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Art. 11.** Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

**Parágrafo único.** Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta peio valor do saldo apurado.

**Art. 12.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 07 de dezembro de 2023.

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**

**Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.